



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 295/2008
2º SESSÃO EXTRAORDINARIA DE 21/05/2008 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000970/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502374
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA SELMA DEMETRIO ALVES
CONS. RELATOR: **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO –** A
autuada não comprovou plenamente a efetiva exportação de
peixes ornamentais para o exterior.
Decisão unânime pela **parcial procedência** do feito Fiscal.

RELATÓRIO

Reporta-se os autos à acusação de ter a empresa acima identificada deixado de recolher ICMS, no valor de R\$ 7.878,76 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), decorrente da falta de comprovação da exportação de peixe ornamentais para o Chile.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Demonstração de Notas Fiscais de Saída de Mercadoria referente ao período Março a Julho/2002, Termo de intimação, Termo de Notificação, Demonstração de Notas Fiscais de Saída de Mercadoria referente ao período 1999 a 2002, AR's, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do livro Registro de Saídas entre outros documentos.

A autuada apresenta impugnação, que consiste no seguintes fundamentos:

1. Anexa a cada nota fiscal, os documentos comprobatórios de realização da exportação e
2. Justifica que os produtos constantes da nota fiscal nº 2085 não foi enviada na data da emissão por motivos outros e que a mesma carga, foi enviada com outra nota fiscal de nº 2089.

No julgamento Singular, o julgador, somente não acata os argumentos da impugnante com relação à nota fiscal 2085, tendo em vista que nem todos os dados da nota fiscal nº 2085, não conferem com os dados da nota fiscal nº 2089. Na fundamentação apóia-se nos artigos 73, 74 e 874 do RICMS. Como penalidade se acosta ao do auto de infração. Demonstra o novo Crédito Tributário, recorre de ofício intima o contribuinte a efetuar o pagamento ou recorrer da decisão monocrática.

O contribuinte e intimado através de Edital

Na Consultoria Tributária, o processo e convertido em diligencia, no sentido da CEPED responder se a documentação fiscal carreada ao processo pelo contribuinte, por si, já comprova a realização da exportação. Caso negativo, providenciar junto ao contribuinte ou ao órgão da SEFAZ, responsável pelo acompanhamento das exportações, anexar as telas do SISCOMEX.

O laudo pericial acostado às fls. 164 a 167 mostra que a documentação apresentada por ocasião da impugnação não comprova sozinha a exportação, porem conjugada com as informações do SISCOMEX, acostadas às fls. 169 a 220, mostram que apenas não conseguiu comprovar a exportação da nota fiscal 2085.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado confirma a decisão exarada pela consultoria tributária.

Este é o relato



VOTO DO RELATOR

Analisando todas as peças do presente processo, chegamos a seguinte conclusão:

1. Os argumentos apresentados pela autuada, de que a carga da nota fiscal de nº 2085 foi exportada através da nota fiscal 2089 não pode prevalecer, em virtude de dois fatos simultâneos:
 - a. Os dados constantes na Nota Fiscal nº 2085 não são 100% (cem por cento) iguais aos dados da Nota Fiscal nº 2089 e
 - b. Se a carga da Nota Fiscal nº 2085 foi embarcada com a Nota Fiscal nº 2089, a Nota Fiscal nº 2085 teria que está cancelada de acordo como estabelece o Artigo 138 do RICMS.

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

2. Com relação às demais notas, tanto a recorrente, como também o laudo pericial acostado às fls. 164 a 167 mostra que a documentação apresentada por ocasião da impugnação não comprova sozinha a exportação, porem conjugada com as informações do SISCOMEX (RE-Registro de Exportação e DDE – declaração de despacho de exportação), acostadas às fls. 169 a 220, mostra que houve a efetiva exportação.
3. O julgador singular, a Consultoria Tributária e a Procuradoria Geral do Estado, seguram a mesma linha de raciocínio e foram pela parcial procedência do feito fiscal

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que se conheça e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **parcial condenatória** em 1ª Instancia, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

Eis como entendo a questão, eis com **voto**.

| DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | |
|------------------------------------|---|-----------------|
| COMPETÊNCIA | = | 06/2002 |
| BASE DE CALCULO | = | 3.666,15 |
| ALÍQUOTA | = | 17,00% |
| PRINCIPAL | = | 623,25 |
| MULTA | = | 623,25 |

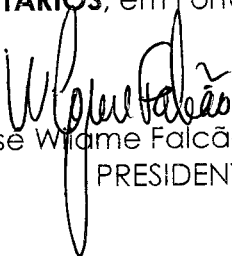


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **MARIA SELMA DEMETRIO ALVES,**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

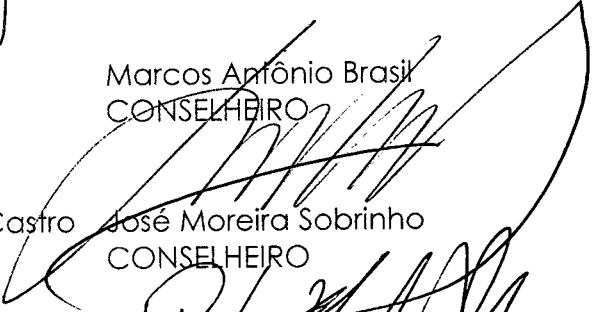
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de 08 de 2008.

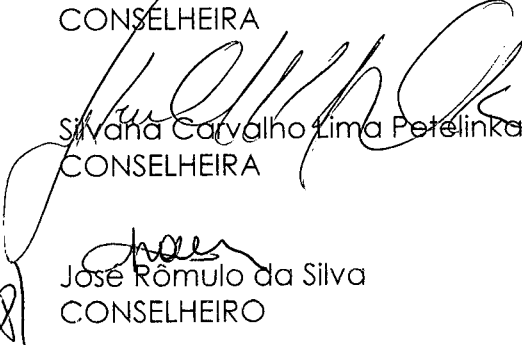

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO